



Poder Judiciário
Seção Judiciária do Estado de Pernambuco
Subseção Judiciária de Ouricuri
27.ª Vara Federal

PROCESSO Nº:	0000830-82.2006.4.05.8308	-	EXECUÇÃO	FISCAL
EXEQUENTE:	FAZENDA			NACIONAL
EXECUTADO:	CYBELE	LIMA	BATISTA	ARRAES
ADVOGADO:	Roberto	Antonio	Nadalini	Maua
ADVOGADO:	Elenice	Josefa	Da	Silva
ADVOGADO:	Jéssica		Alencar	Souza
ADVOGADO:	Marcela	Pably	Batista	Arraes
ADVOGADO:	Renata		Sonoda	Pimentel
ADVOGADO:	Ricardo	Augusto	Pontes	Piedade
EXECUTADO:	ESPEDITO		GRANJA	ARRAES
ADVOGADO:	Roberto	Antonio	Nadalini	Maua
ADVOGADO:	Elenice	Josefa	Da	Silva
ADVOGADO:	Jéssica		Alencar	Souza
ADVOGADO:	Marcela	Pably	Batista	Arraes
ADVOGADO:	Renata		Sonoda	Pimentel
ADVOGADO:	Ricardo	Augusto	Pontes	Piedade
EXECUTADO:	MARIA SUZETE	GUALTER	ALENCAR	ARRAES
ADVOGADO:	Roberto	Antonio	Nadalini	Maua
ADVOGADO:	Elenice	Josefa	Da	Silva
ADVOGADO:	Jéssica		Alencar	Souza
ADVOGADO:	Marcela	Pably	Batista	Arraes
ADVOGADO:	Renata		Sonoda	Pimentel
ADVOGADO:	Ricardo	Augusto	Pontes	Piedade
EXECUTADO:	CERAMICA		MANDASSAIA	LTDA
ADVOGADO:	Roberto	Antonio	Nadalini	Maua
ADVOGADO:	Elenice	Josefa	Da	Silva
ADVOGADO:	Jéssica		Alencar	Souza
ADVOGADO:	Marcela	Pably	Batista	Arraes
ADVOGADO:	Renata		Sonoda	Pimentel
ADVOGADO:	Ricardo	Augusto	Pontes	Piedade
EXECUTADO:	CONSTRUTORA E	PREMOLDADOS	ARARIPE	LTDA
ADVOGADO:	Roberto	Antonio	Nadalini	Maua
ADVOGADO:	Elenice	Josefa	Da	Silva
ADVOGADO:	Jéssica		Alencar	Souza
ADVOGADO:	Marcela	Pably	Batista	Arraes
ADVOGADO:	Renata		Sonoda	Pimentel
ADVOGADO:	Ricardo	Augusto	Pontes	Piedade
EXECUTADO:	POLO MATERIAL	ELETRICO E	DE CONSTRUCAO	LTDA
ADVOGADO:	Roberto	Antonio	Nadalini	Maua
ADVOGADO:	Elenice	Josefa	Da	Silva
ADVOGADO:	Jéssica		Alencar	Souza
ADVOGADO:	Marcela	Pably	Batista	Arraes
ADVOGADO:	Renata		Sonoda	Pimentel

ADVOGADO:	Ricardo	Augusto	Pontes	Piedade
EXECUTADO:	ALEXANDRE	JOSE	ALENCAR	ARRAES
ADVOGADO:	Roberto	Antonio	Nadalini	Maua
ADVOGADO:	Elenice	Josefa	Da	Silva
ADVOGADO:	Jéssica		Alencar	Souza
ADVOGADO:	Marcela	Pably	Batista	Arraes
ADVOGADO:	Renata		Sonoda	Pimentel
ADVOGADO:	Ricardo	Augusto	Pontes	Piedade
EXECUTADO:	ROBERTA	MACEDO	BERTINO	ARRAES
ADVOGADO:	Roberto	Antonio	Nadalini	Maua
ADVOGADO:	Elenice	Josefa	Da	Silva
ADVOGADO:	Jéssica		Alencar	Souza
ADVOGADO:	Marcela	Pably	Batista	Arraes
ADVOGADO:	Renata		Sonoda	Pimentel
ADVOGADO:	Ricardo	Augusto	Pontes	Piedade
ADVOGADO:	Rosa Suleyman	Alencar	Liberal Santiago	Falcao
EXECUTADO:	RICARDO	LUIZ DE	ALENCAR	ARRAES
ADVOGADO:	Roberto	Antonio	Nadalini	Maua
ADVOGADO:	Elenice	Josefa	Da	Silva
ADVOGADO:	Jéssica		Alencar	Souza
ADVOGADO:	Marcela	Pably	Batista	Arraes
ADVOGADO:	Renata		Sonoda	Pimentel
ADVOGADO:	Ricardo	Augusto	Pontes	Piedade
EXECUTADO:	MARIA CRISTINA	RIBEIRO DE	ALENCAR	ARRAES
ADVOGADO:	Roberto	Antonio	Nadalini	Maua
ADVOGADO:	Elenice	Josefa	Da	Silva
ADVOGADO:	Jéssica		Alencar	Souza
ADVOGADO:	Marcela	Pably	Batista	Arraes
ADVOGADO:	Renata		Sonoda	Pimentel
ADVOGADO:	Ricardo	Augusto	Pontes	Piedade
EXECUTADO:	PAULO EDUARDO	DE	ALENCAR	ARRAES
ADVOGADO:	Roberto	Antonio	Nadalini	Maua
ADVOGADO:	Elenice	Josefa	Da	Silva
ADVOGADO:	Jéssica		Alencar	Souza
ADVOGADO:	Marcela	Pably	Batista	Arraes
ADVOGADO:	Renata		Sonoda	Pimentel
ADVOGADO:	Ricardo	Augusto	Pontes	Piedade

27ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

A advogada **J ÉSSICA ALENCAR SOUZA** , peticionou (id. 4058309.32299240) requerendo a homologação da renúncia do mandato outorgado em seu favor.

Considerando que a parte possui outros advogados nos autos que continuarão a patrociná-lo, aplicando-se à espécie o disposto no **art. 112, § 2º do CPC** determino a **exclusão da advogada JÉSSICA ALENCAR SOUZA da lide** .

Por sua vez, a parte exequente requer a alienação por iniciativa particular, por meio da plataforma **COMPREI** , do(s) imóvel(is) **de matrícula(s) n.º 5.149** do Cartório de Araripina (Id. 4058309.28459878) .

O Código de Processo Civil, no art. 881, não estabelece qualquer ordem de preferência quanto à forma de alienação dos bens penhorados; ao contrário, determina que haverá leilão judicial se não for efetivada a alienação por iniciativa particular.

No caso concreto, a penhora do(s) referido(s) bem(ns) já foi aperfeiçoada, bem como não há pendência de impugnação sobre a dívida ou sobre a constrição, dotada de efeito suspensivo da execução.

Assim, **defiro** o pedido de tentativa de alienação por iniciativa particular, por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado, na plataforma COMPREI, com base na Portaria 3.050/2022, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Providências :

(a) Verifique a Secretaria a regularidade da documentação e dos atos preparatórios para alienação dos bens em questão. Havendo pendência, providenciem-se os expedientes necessários à sua sanção.

(b) Intimem-se as partes da presente decisão, com prazo de 5 (cinco) dias (art. 889 do CPC), após o qual se iniciem os atos sequenciais de expropriação, procedendo a exequente à inclusão do bem na plataforma COMPREI.

(c) Intime(m)-se o credor hipotecário, o cônjuge e o coproprietário, se houver.

(d) O preço mínimo para alienação do bem será o estipulado também pela PFN na plataforma Comprei, o qual poderá variar a depender da existência ou não de cônjuge ou coproprietário.

(e) Os bens ficarão disponíveis na plataforma por no mínimo 30 (trinta) dias, ou até que seja efetivada a venda instantânea pelo valor da avaliação (Portaria PGFN/ME 3.050/2022), e por no máximo 360 (trezentos e sessenta) dias.

(f) O resultado do procedimento de alienação será informado pela parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias seguintes à exclusão do bem da plataforma, diretamente nos autos deste processo.

Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Ouricuri/PE, data da assinatura eletrônica.



Processo: 0000830-82.2006.4.05.8308

Assinado eletronicamente por:

MAIRA PARREIRAS CANDIDO - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 07/10/2024 11:46:33

Identificador: 4058309.32469994

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



24100711452108900000032572485